



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**N.1260.01.0044355/2020-59 /2021**

**RESOLUÇÃO CEE Nº 479, de 1º de fevereiro de 2021**

Dispõe sobre a substituição das aulas e/ou atividades práticas de estágio obrigatório presenciais por aulas e/ou atividades remotas, enquanto durar a situação de pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS, no uso das competências que lhe confere o art. 206 da Constituição do Estado de Minas Gerais e considerando a Resolução SEE nº 4.311/2020, de 22 de abril de 2011, a Portaria MEC nº 544, de 16 de junho de 2020, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a Nota Técnica Conjunta nº 17/2020 do MEC, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Parecer CNE/CEP nº 5/2020, a Nota de Esclarecimento do Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação, o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 nºs 1/2020 e 18/2020, a Instrução Normativa CEE nº 1/2020, de 21 de março de 2020, a Resolução CEE nº 474, de 08 de maio de 2020, alterada pela Resolução CEE nº 479, de 1º de fevereiro de 2021, a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública; o Parecer CNE/CP nº 19/2020, que editou diretrizes orientadoras aos sistemas de ensino para implementação da Lei nº 14.040; o Decreto Estadual nº 48.102/2020, de 29 de dezembro de 2020, que prorrogou, até 30 de junho de 2021, o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, no âmbito de todo o território do Estado

**RESOLVE:**

Art. 1º A presente Resolução autoriza, em caráter excepcional, a substituição das aulas presenciais de estágio obrigatório e/ou práticas presenciais, em cursos técnicos e superiores, regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convenientes.

§ 1º O período de autorização de que trata o caput pode se estender enquanto vigorar o estado de calamidade pública em Minas Gerais.

§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição dos componentes curriculares que serão substituídos por atividades remotas, síncronas ou assíncronas, a disponibilização de recursos, aos alunos, de modo a permitir o acompanhamento das atividades letivas ofertadas, bem como a realização de avaliações, durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º Os estágios obrigatórios e/ou práticas que exijam laboratórios especializados poderão ser substituídos por atividades remotas equivalentes, desde que obedçam às Diretrizes Curriculares Nacionais aprovadas, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), para os cursos superiores e técnicos, incluindo o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, ficando vedada a substituição das atividades presenciais por atividades remotas, nos cursos que não estejam disciplinados pelo CNE.

§ 4º A aplicação da substituição de estágios obrigatórios e/ou práticas profissionais ou de práticas que exijam laboratórios especializados, por atividades remotas, de que trata o § 3º, deve constar de planos de trabalhos específicos, aprovados, no âmbito institucional, pelos colegiados de cursos, e apensados ao projeto pedagógico do curso, para posterior verificação, em avaliações do Sistema Estadual de Ensino.

§ 5º Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso e ao internato, conforme disciplinado pela PORTARIA MEC Nº 544, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

§ 6º As instituições deverão comunicar, às respectivas Superintendências Regionais de Ensino, no caso de cursos técnicos, e à Subsecretaria de Ensino Superior, no caso de cursos superiores, a opção pela substituição de atividades letivas presenciais por remotas, mediante ofício, em até quinze dias após o seu início.

Art. 2º Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições poderão suspender as aulas e/ou atividades práticas de estágio obrigatório presenciais, pelo mesmo prazo.

§ 1º As atividades acadêmicas de estágio obrigatório ou de prática, suspensas, deverão ser, integralmente, repostas, posteriormente, para fins de cumprimento da carga horária dos cursos, conforme estabelecido na legislação em vigor.

§ 2º As atividades acadêmicas de estágio obrigatório ou prática que requeiram a supervisão de profissionais habilitados, como uso de ferramentas e instrumentos de uso regulado, ou manuseio de material tóxico e nocivo às pessoas e ao meio ambiente, devem ser suspensas, até a retomada das atividades presenciais.

Art. 3º De forma exemplificativa, não exaustiva, as atividades de estágio obrigatório e/ou práticas, nos cursos técnicos, poderão ser substituídas, desde que obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais emanadas pelo CNE, por:

I - reorganização dos ambientes virtuais de aprendizagem e uso de outras tecnologias disponíveis, nas instituições ou redes de ensino, para atendimento do disposto nos currículos de cada curso;

II - realização de atividades on line síncronas, de acordo com a disponibilidade tecnológica;

III - oferta de atividades on line assíncronas, de acordo com a disponibilidade tecnológica;

IV - realização de testes on line ou por meio de material impresso, entregues, ao final do período de suspensão das aulas, nas coordenações e/ou supervisões de estágio, para fins de registro e controle;

V - utilização, quando possível, de horários de TV aberta, com programas educativos para adolescentes e jovens;

VI - distribuição de vídeos educativos, por meio de plataformas digitais, mas sem a necessidade de conexão simultânea;

VII - realização de estudos dirigidos, pesquisas, projetos, entrevistas, experiências, simulações e outros;

VIII - utilização de mídias sociais, de longo alcance, para estimular e orientar os estudos, desde que observadas as idades mínimas para o uso de cada uma dessas redes sociais; e

IX - substituição de atividades presenciais relacionadas à avaliação, processo seletivo, elaboração e apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e aulas de laboratório, por atividades não presenciais, considerando o modelo de mediação de tecnologias digitais de informação e comunicação adequadas à infraestrutura e com a interação necessária para o adequado aproveitamento das atividades.

Art. 4º De forma exemplificativa, não exaustiva, as atividades de estágio obrigatório e/ou práticas, nos cursos superiores, poderão ser substituídas, desde que obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais emanadas, pelo CNE, pelas atividades previstas no art. 3º e, também, por:

I - aplicação de metodologias e estratégias de ensino-aprendizagem;

II - formação e capacitação docente;

III - educação em direitos humanos;

IV - educação ambiental e sustentabilidade;

V - promoção do desenvolvimento humano;

VI - educação em saúde;

VII - organização de ações de responsabilidade social, imprescindíveis, neste momento de prevenção da propagação da COVID-19;

VIII - estímulo, aos acadêmicos matriculados na disciplina de estágio obrigatório, nos cursos de licenciatura, segunda licenciatura e formação pedagógica, mediante supervisão, a realizar acompanhamento pedagógico e regência de turmas/aulas, dentre outras atividades;

IX - elaboração de materiais digitais;

X - fomento à participação de acadêmicos como protagonistas no planejamento, execução e avaliação de atividades extensionistas;

XI - aplicação do conhecimento acadêmico para o benefício da comunidade; e

XII - colaborar com ações preventivas para a não propagação da COVID-19.

Art. 5º As instituições de educação superior públicas estaduais poderão abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno cumpra, no mínimo:

I - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de Medicina; ou

II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia.

Parágrafo único - Fica, o Poder Executivo, autorizado a ampliar, ouvido o Conselho Estadual de Educação, a lista de cursos referida no caput deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Resolução, para outros cursos superiores da área da Saúde, desde que diretamente relacionados ao combate da pandemia da COVID-19.

Art. 6º As instituições que ofertam educação técnica de nível médio ficam autorizadas a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos técnicos, na área de saúde, cujas naturezas estejam diretamente relacionadas ao combate à pandemia da COVID-19, caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

Art. 7º Esta resolução revoga a Resolução CEE nº 475, de 14 de julho de 2020.

Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, em Belo Horizonte, ao 1º dia de fevereiro de 2021.

**Hélvio de Avelar Teixeira**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente(a)**, em 01/02/2021, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24896646** e o código CRC **86ECB25A**.



---

**Referência:** Processo nº 1260.01.0044355/2020-59

SEI nº 24896646